



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 489/2017/CMRI/SE/CC-PR

Brasília, 27 de novembro de 2017.

RECURSO NUP: 16853.004064/2017-35

RECORRENTE: ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Ministério da Fazenda - MF

1. Relatório

1.1. Resumo do pedido original

A empresa solicita saber se o pedido de restituição no processo no. 10435.xxxxxx/2009-xx abrangia suas competências por meses específicos, e se na diligência realizada pelos Auditores Fiscais no processo no. xxxxx.001584/2009-xx estes se limitaram a analisar notas fiscais de determinado período. A empresa solicita informar se o motivo dessa suposta delimitação foi o fato de, naquela data, já terem sido analisados os fatos em um outro processo, e se dessas análises os auditores apuraram as retenções de valores. Por fim, requer saber se os auditores deduziram os valores apropriados na rubrica 'Com' da NFLD DEBCAD 35.214.xxx-x.

1.2. Razões do órgão/entidade requerida

Resposta Inicial: O órgão esclarece que todos os questionamentos formulados constam do processo citado e que pode ser consultado pelo próprio contribuinte. Acrescenta que o mesmo já exauriu toda a fase administrativa e atualmente encontra-se arquivado, de forma que o órgão entende que não cabe prestar qualquer informação sobre o procedimento "visto que já foi finalizada todo o PAF e inclusive com questionamentos na justiça constante do processo."

1ª Instância: O Órgão informa que as informações almejadas pelo recorrente estão disponíveis para consulta, pelo próprio contribuinte, nos autos do processo administrativo nº 10435.xxxxxx/2009-xx, relativo a pedido de restituição previdenciária. Acrescenta ainda que o processo administrativo envolve informações protegidas por sigilo fiscal, de modo que não podem ser tratados por meio do sistema de acesso à informação, conforme dispõe o art. 22 da Lei 12.527, o art. 6º, I, do Decreto no 7.724/2012, e do art. 7º da Portaria MF no 233/2012.

2ª Instância: O Órgão reitera os termos das respostas anteriores, uma vez que o recorrente insurge-se contra a decisão da RFB, relacionada ao recurso de primeira instância, sem, no entanto, apresentar novos argumentos de fato ou de direito que pudessem alterar o entendimento já manifestado.

1.3. Decisão da CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU, decide pelo não conhecimento do recurso interposto por entender que a empresa solicitante demanda esclarecimentos acerca dos procedimentos adotados por auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, mas não observa solicitação de acesso ao documento em si. Além disso, esclarece que o pedido inicial guarda completa identidade com outra solicitação de acesso à informação já apreciada pela CGU (16853.003564/2017-50). Observa-se, portanto, a ocorrência de preclusão na esfera administrativa ou coisa julgada administrativa, por tratarem-se de pedidos feitos pelo mesmo cidadão ao mesmo recorrido, com objeto já decidido pela CGU, de acordo com o art. 63, IV da Lei. 9784/99.

1.4. Razões do(a) recorrente

O interessado se manifesta questionando o argumento da preclusão ou coisa julgada administrativa, afirmando que não foi objeto de argumentação pelas instâncias anteriores, sendo inadmissível que agora venha a ser aventado. A empresa reitera os argumentos de que as respostas não podem ser buscadas diretamente no processo, pois dependem de informação técnica, e que não é possível opor sigilo ao próprio titular das informações, além do fato de que as informações não podem ser negadas, por expressa disposição legal, haja vista que se destinam à tutela de direitos fundamentais do requerente.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é a legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 9.784/1999. Todavia, verifica-se que, como esclarecido no recurso à Comissão, o objeto do pedido está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, visto que tratar-se de consulta. Pelo não conhecimento do recurso.

3. Análise do mérito

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não analisou o mérito e não conheceu o recurso, uma vez que se trata de solicitação fora do escopo da Lei de Acesso à Informação.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer o recurso, uma vez que se trata de solicitação fora do escopo da Lei de Acesso à Informação.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, do Ministério da Fazenda, e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, da presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Caio Castelliano de Vasconcelos, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Arbizu de Souza Campos, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **César Leme Justo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valter Borges Malta, Membro Suplente da CMRI**, em 04/12/2017, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Johaness Eck, Membro Suplente da CMRI**, em 05/12/2017, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Lima Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2017, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/12/2017, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Waller Junior, Membro Suplente da CMRI**, em 11/12/2017, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **0407397** e o código CRC **DFE01960** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0